

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 292, DE 2021

Susta os efeitos do Portaria GM/SM nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021.

Autor: Deputado Lucas Vergílio
(SOLIDARI/GO)

Relator: Deputado Igor Timo
(Podemos/MG)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Dep. Lucas Virgílio, apresentado em 06 de julho de 2021.

A presente proposição tem como objetivo sustar o art. 38 do Capítulo X da Portaria GM/SM nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021.

O referido dispositivo determina que:

*"CAPÍTULO X
DA TRANSPARÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS COM
FINALIDADE ESPECÍFICA DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19*



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210450047700>



*Art. 38. Serão disponibilizados **no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde os valores máximos a serem adicionados temporariamente às transferências federais regulares e automáticas do SUS com a finalidade de financiar despesas decorrentes da emergência internacional em saúde pública causada pelo novo coronavírus.***

*Parágrafo único. **Os valores máximos de que trata o caput serão definidos considerando 1/12 (um doze avos) das transferências realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde em 2020** para cada ente federativo, excluídas aquelas decorrentes de emendas parlamentares e de créditos extraordinários editados para enfrentamento da COVID-19.” (grifo nosso)*

Assim, o dispositivo que se pretende sustar dos valores máximos a serem adicionados temporariamente às transferências federais regulares e automáticas do SUS, com a finalidade de financiar despesas decorrentes da emergência internacional em saúde pública causada pelo novo coronavírus. Esse valor, de acordo com a portaria, serão definidos considerando 1/12 das transferências realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde em 2020, para cada ente federativo, excluídas aquelas decorrentes de emendas parlamentares e de créditos extraordinários editados para enfrentamento da COVID-19.

Em sua justificativa, o autor da proposição informa que o referido dispositivo estabelece um valor máximo a ser destinado pelos parlamentares para o enfrentamento da Covid-19. Argumenta o autor que a manutenção do texto pode inviabilizar mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos milhões de reais) destinados pelos parlamentares, e, por se tratar de recursos exclusivamente de RP 6 e RP 7, seriam constitucionalmente impositivos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), tendo requerimento de urgência aprovado em Plenário no dia 08 de julho de 2021.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PDL 292/2021, de autoria do Deputado Lucas Vergílio, propõe sustar o art. 38 do Capítulo X da Portaria GM/SM nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021.

Os Projetos de Decreto Legislativo que sustam atos do Poder Executivo não tem implicação financeira e orçamentária, uma vez que simplesmente suspendem normas que exorbitaram de seu poder regulamentar.

Quanto ao mérito, entendemos que o Projeto efetivamente susta ato que exorbitou ao poder regulamentar, tendo em vista que configura uma forma de impedir a execução das emendas impositivas previstas no art. 166, da Constituição Federal ao estabelecer limites incompatíveis para a execução das despesas alocadas na Lei Orçamentária.

O Projeto de Decreto Legislativo está redigido nos moldes das normas constitucionais, legais e regimentais. Portanto, sem objeções quanto à técnica legislativa e à redação do projeto.



Assim, pela Comissão de Seguridade Social e Família, **no mérito,** **votamos pela aprovação do Decreto,** e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa,** e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 292, de 2021.

Sala das Sessões, , de julho de 2021

Deputado Igor Timo
Relator

